PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Pregão Eletrônico nº: 017/2024 - SRP
Processo Administrativo nº. 026/2024

Por força da Lei Federal nº 14.133/21 e suas posteriores alterações, vieram a esta Procuradoria os autos do processo licitatório em referência para fins de análise e emissão de Parecer Conclusivo.

O presente processo tem como objeto Registro de Preços para futuras e eventuais fornecimentos de instrumentos musicais profissionais e peças para reposição dos instrumentos danificados para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Maracaçumé, nos termos constantes do Edital e seus anexos, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica.

É o sucinto parecer. Passa-se a opinar:

1. DO CONTEÚDO DA CONSULTA:

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Maracaçumé – MA, acerca do Pregão Eletrônico nº 017/2024– SRP, para análise se os procedimentos adotados pelo Pregoeiro, encontram-se em consonância com a Legislação em vigor.

2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO:

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a está procuradoria, única e exclusivamente a emissão desse parecer, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Quanto à fase externa, sua regularidade pode ser aferida mediante a análise dos atos praticados e externados nos documentos juntados aos autos, verificando sua conformidade com o que preceitua da Lei Federal n" 14.133/21:

Nesse sentido, verifica-se, pela análise dos documentos acostados nos autos, que houve o cumprimento das normas supracitadas, o que confere regularidade ao certame submetido à análise.

3. DA ANÁLISE DOS PROCESSOS:

3.1 DOS FATOS OCORRIDOS NOS PROCESSOS:

Trata-se do Pregão Eletrônico que tem como objetivo Registro de Preços para futuras e eventuais fornecimentos de instrumentos musicais profissionais e peças para reposição dos instrumentos danificados para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Maracaçumé, conforme este edital e seus anexos. Com base na Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/21.

3.2 DO MÉRITO:

No tocante ao cumprimento do disposto no art. 55, inciso I - a, da Lei nº 14.133/21, foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do aviso de publicação do edital, até a realização da sessão pública, para análise e julgamento das propostas.

Verifica-se que o processo licitatório transcorreu sem qualquer sem anormalidade que pudesse implicar na legalidade da presente licitação, tendo sido respeitadas todas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, referente ao julgamento das propostas e à habilitação das licitantes.

Em processo de julgamento, sagraram-se vencedora do certame as empresas participantes:

Fornecedor declarado vencedor: *J MARINHO CORDEIRO LTDA, CNPJ: 18.407.447/0001-45*, valor total adjudicado R$ 324.688,78 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), referente aos itens: (3-4-14-25);

Fornecedor declarado vencedor: *PEDRO G. FERNANDES, CNPJ: 08.945.027/0001-69*, valor total adjudicado R$ 21.827,00 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e sete reais), referente aos itens: (5-11-12-13-19-23);

Fornecedor declarado vencedor: *PROATIVA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 23.206.285/0001-17*, valor total adjudicado R$ 9.498,24 (nove mil, quatrocentos e noventa e oito e vinte e quatro centavos), referente aos itens: (6-8-20-21);

Fornecedor declarado vencedor: *TEC SERV EMPRENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 32.846.158/0001-73*, valor total adjudicado R$ 6.590,00 (seis mil quinhentos e noventa reais), referente aos itens: (7-22-26);

Fornecedor declarado vencedor: *R N FERNANDES GOMES, CNPJ: 29.441.327/0001-80*, valor total adjudicado R$ 7.135,00 (sete mil cento e trinta e cinco reais), referente aos itens: (9-10-24);

Dito isso, destaque-se que todos os princípios licitatórios foram assegurados, bem como todas as garantias legais foram firmadas ao licitante, não tem sido o processo licitatório impugnado em nenhum momento, nem mesmo foi interposto recurso em qualquer das fases da licitação em exame.

Analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, houve a publicação do Edital nos termos da legislação em vigor.

Ante o exposto, tendo sidos observados os princípios da publicidade, da legalidade e do interesse público, este Procurador Geral opina no sentido de ser HOMOLOGADO o resultado do julgamento, convalidando os atos do senhor Pregoeiro com a adjudicação do objeto licitado à empresa vencedora, conforme a sua classificação, em ata de julgamento.

Dessa forma, nem um vício persiste no processo licitatório em comento, estando apto a gerar os seus efeitos legais.

Restitua-se a Comissão Permanente de Licitação.

Maracaçumé – MA, 30 de agosto de 2024.

JAIRON BARBOSA DOS SANTOS
Procurador do Município